



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437349

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0021986-06.2009.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, são apelados CONFECÇÕES BERNARDINO LTDA, NADIA MARIA FRANZOL BERNARDINO e GABRIELA FRANZOL BERNARDINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 0021986-06.2009.8.26.0451
Apelante: Banco do Brasil S/A
Apelado: Confecções Bernardino Ltda e outros
Foro e vara de origem: Foro de Piracicaba/1ª Vara Cível

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO QUINQUENAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. IMPOSSIBILIDADE DE ETERNIZAÇÃO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a execução com resolução do mérito, com base no art. 487, II, c/c art. 924, V, do CPC. A parte exequente pleiteia o afastamento da prescrição e o prosseguimento da execução, alegando ausência de inércia e prática de atos impulsioneiros do feito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se as manifestações da exequente nos autos foram aptas a interromper ou suspender o prazo prescricional, de modo a afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O prazo prescricional de cinco anos para cobrança do crédito renegociado (CC, art. 206, § 5º, I) começou a fluir em 25.03.2013, após um ano da suspensão do processo, sem localização de bens penhoráveis.

4. A jurisprudência do STJ firmada em incidente de assunção de competência (REsp 1.604.412/SC) estabelece que, nas execuções regidas pelo CPC/1973, o prazo de prescrição intercorrente inicia-se automaticamente após o decurso do prazo de suspensão de um ano, independentemente de nova intimação do credor.

5. Diligências processuais inócuas ou intempestivas não têm o condão de interromper ou suspender o prazo prescricional, conforme reiterado pela jurisprudência do STJ.

6. Inexistindo causa legal de suspensão ou interrupção da prescrição, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, sob pena de imprescritibilidade do crédito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

a) O prazo da prescrição intercorrente inicia-se automaticamente após um ano de suspensão do processo, conforme fixado pelo STJ em incidente de assunção de competência.

b) Diligências processuais ineficazes não suspendem nem interrompem o curso da prescrição.

c) A inércia do exequente, mesmo com peticionamentos pontuais, autoriza o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 487, II, e 924, V; CC, art. 206, § 5º, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.604.412/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, j. 27.06.2018; STJ, AgInt no REsp 1.986.517/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 23.08.2022.

Os argumentos apresentados pela parte exequente no seu recurso em que pretende, em suma, a reforma da sentença com o afastamento da prescrição intercorrente e o prosseguimento do feito, já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

“Vistos.

Consumou-se a prescrição intercorrente, pois, decorrido o prazo de um ano da suspensão do processo, iniciou-se o transcurso do prazo prescricional quinquenal, tendo se consumado antes que fossem localizados bens da parte executada.

Com efeito, em 26/03/2012 foi determinado que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (fls. 115/116); decorrido o prazo de um ano, tem-se, portanto, que em 25/03/2013 iniciou-se o prazo prescricional, que se consumou em 25/03/2018. Note-se que, em junho/2012 a exequente peticionou nos autos, requerendo o desarquivamento dos autos (fls. 117), o que foi deferido (fls. 110), tendo os autos retornado ao arquivo em 14/09/2012, por ausência de manifestação da exequente (certidão de fls. 120). A exequente requereu novo desarquivamento dos autos em 26/02/2016 (fls. 122), novamente deferido em 15/03/2016 (fl. 128), tendo o exequente em 23/05/2016 postulado pela primeira vez por busca de bens desde a primitiva suspensão. Apesar de intimado às fls. 139, não forneceu a planilha de cálculo da dívida, essencial para atendimento do pedido (fl. 142). Reiterou-se a intimação em 20/02/2017 (fl. 146), tendo o exequente postulado por mais prazo, deferido à fl. 151, apenas para se ver novamente decorrido conforme certidão de fl. 154, de 28/04/2017. Novo pedido de desarquivamento em 23/05/2017 (fl. 156), deferido mais uma vez em 20/06/2017 (fl. 157). Somente em 11/07/2017 o exequente juntou sua planilha de cálculos para prosseguimento do pedido formulado em 23/05/2016. Foi dada ordem de penhora de bens em 19/07/2017 (fl. 168), a qual restou negativa, com intimação para que o exequente se manifestasse publicada em 06/10/2017, tendo o prazo para tanto decorrido conforme certidão datada de 19/12/2017 (fl. 186). Em 07/02/2018 (fl. 191), o exequente desarquivou os autos unicamente para pedir por nova suspensão. Foi apenas em 24/05/2018 que o exequente trouxe aos autos "pedido de arresto de imóveis", novamente sem fazer acompanhar o pedido dos cálculos, os quais fora intimada a apresentar em agosto/2018, para o que novamente requereu 60 dias de prazo, decorridos in albis mais uma vez. Novamente foi ao arquivo o feito em dezembro/2018. Ocorre que, conforme já esclarecido, o prazo prescricional estava consumado desde 25/03/2018. É o que basta para reconhecimento da prescrição intercorrente, dispensável a prévia intimação da parte exequente para dar andamento ao feito. Esse é o entendimento sedimentado pelo STJ, em incidente de assunção de competência, ao tratar da prescrição intercorrente na vigência do CPC/1973. Confira-se a ementa:

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a

prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido (REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018)

Nesse julgado, o STJ alterou o entendimento até então prevalecente nessa Corte, decidindo que, nas execuções civis, assim como ocorre nas execuções fiscais, o prazo de prescrição intercorrente inicia-se automaticamente após o decurso do prazo de suspensão de um ano, independentemente de intimação pessoal e de inércia do exequente, pela simples circunstância do decurso de um ano de suspensão e mais o período subsequente de prescrição, sem localização de bens penhoráveis.

Sendo decisão em assunção de competência, constitui precedente obrigatório nos termos do art. 927, III, do CPC, de observância obrigatória por todos os tribunais e juízes brasileiros.

Em consequência, contado o prazo de um ano da suspensão do processo e mais cinco anos desde então, sem que tenham sido localizados bens penhoráveis, consumou-se a prescrição intercorrente.

Pelo exposto, EXTINGO o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, II, c/c 924, V, do CPC.

Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para cancelamento da penhora realizada (fls. 383/384), procedendo-se ainda, mediante prévio requerimento, comprovação de existência das restrições e do recolhimento das custas, à baixa de qualquer restrição ou penhora decorrente do presente feito. P.I.C.”

Apenas acrescento aos fundamentos bem expostos na sentença recorrida que a avença objeto da execução constitui contrato de renegociação de crédito, com prazo prescricional de 05 anos (art. 206, § 5º, I do CC).

A parte exequente não indicou qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, não sendo possível cogitar a eternização do feito pelo mero peticionamento nos autos e diligências inúteis que não levam à efetiva satisfação do débito.

O STJ já reconheceu que a promoção de diligências infrutíferas não têm o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional, tornando a dívida imprescritível:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. NÃO SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, SOB PENA DE IMPRESCRITIBILIDADE DA DÍVIDA. 1- A promoção de diligências infrutíferas não tem o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional, tornando a dívida imprescritível. Precedentes. 2- No caso, o prazo prescricional é trienal. Não obstante, mesmo após efetuadas diversas diligências ao longo de 20 anos, a dívida ainda não foi satisfeita. 3- [...]. 4- Agravo interno não provido." (STJ – 4ª Turma - Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.986.517/PR - Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - julgado em 23/08/2022).

Dessa forma, correta a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente do feito.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Descabida a majoração dos honorários recursais, porque a parte recorrente não foi condenada na sentença a pagar qualquer valor a este título.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora